TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

**SENTENÇA** 

Processo no:

1013022-69.2017.8.26.0566

Classe - Assunto

Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar

Requerente:

Claudomiro Porfírio de Deus

Requerido:

''Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Claudomiro Porfírio de Deus propõe ação contra "Fazenda Pública do Estado de São Paulo e 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS aduzindo ser portador(a) de estreitamento (estenose) do canal medular entre L4 e L5 causando severa compressão mecânica sobre as raízes nervosas (CID 10 M99.5 / M99.2 / M5.11), apresentando dor e fraqueza nas pernas, sendo que atualmente não está movimentando o pé esquerdo. Necessita, para o tratamento, de realização de cirurgia para descompressão do canal medular. A cirurgia deve ser realizada urgentemente, pois o paciente está com sinais de desnervação da raiz L5 (nervo responsável pela movimentação do pé). Caso não haja a cirurgia, poderá evoluir com a piora das funções dos pés, aumentando as dificuldades para as atividades diárias. Como não possui condições de arcar com o custo, postula a imposição à(s) parte(s) ré(s) da obrigação de realizar a cirurgia, com fundamento no direito à saúde.

Às fls. 28/29 foi proferida decisão postergando a apreciação da liminar para o presente momento procedimental, assim como atribuindo aos réus o ônus de, no prazo de resposta "(a) informar concretamente, qual o posicionamento de ambos em relação à estimativa para a efetivação do procedimento cirúrgico postulado pela parte autora, inclusive esclarecendo sobre a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

existência de alguma lista de espera, posição da parte autora na referida lista, parâmetros para a

definição da ordem de preferência segundo a mencionada lista (b) apresentar elementos técnicos e

concretos a respeito da urgência para a realização da cirurgia, que foi afirmada presente, pela

parte autora, na inicial, inclusive em documento médico, fls. 22". Foram os réus advertidos de que

"no silêncio, presumir-se-á que a cirurgia da parte autora é urgente e necessita ser realizada

imediatamente".

Citadas, as rés contestaram.

O Estado de São Paulo alega ausência de interesse processual, que o autor pretende

apenas "furar a fila" de outros usuários do sistema, e, no mérito, que o autor não deve ser

priorizado em detrimento de outros usuários.

O Município de São Carlos aduz ilegitimidade passiva pois a responsabilidade é da

fazenda estadual, e, no mérito, que o direito à saúde é um direito social de implementação

progressiva, não titularizando o autor direito subjetivo à prestação postulada.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de

produção de outras provas.

A(s) preliminar(es) apresentada pelo Município de São Carlos não prospera(m), pois o

usuário do serviço e ações de saúde pode mover a ação contra qualquer esfera da federação, a

responsabilidade é solidária e descabe o chamamento ao processo, cabendo aos entes públicos,

eventualmente, promover o acertamento de suas responsabilidades a posteriori, se o caso

mediante ação própria.

Aplicam-se, nesse sentido, as seguintes Súmulas do E. TJSP.

Súmula 29: Inadmissível denunciação da lide ou chamamento ao processo

na ação que visa ao fornecimento de medicamentos ou insumos.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Súmula 37: A ação para o fornecimento de medicamento e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno.

A preliminar de ausência de interesse processual, deduzida pelo Estado de São Paulo, também não deve ser admitida, porque há pretensão resistida e a via eleita é adequada. Note-se que a guia de referência, fl. 19, é oriunda do próprio SUS e, a despeito de o médico do SUS justificar a urgência em relatório encaminhado à administração pública (fl. 22), até a presente data não só a cirurgia não foi realizada como não há qualquer data estimada para tanto.

Nos termos do art. 196 da CF, a saúde é um "direito de todos" e "dever do Estado", ou seja, consubstancia-se em um direito público subjetivo do indivíduo e da coletividade perante a organização estatal.

Todavia, é inegável a complexidade da questão, tendo em vista que é materialmente impossível assegurar a todos as condições ideais de saúde, em razão da escassez de recursos existente. Como alertado por Stephen Holmes e Cass Sustein, "levar a sério os direitos significa levar a sério a escassez" (HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass. The Cost of Rights: Why Liberty Depends on Taxes. W. W. Norton & Company: Nova Iorque, 1999).

A respeito, discorre LUIS ROBERTO BARROSO: "Os recursos necessários ao custeio dos medicamentos (e de tudo o mais) são obtidos através da cobrança de tributos. E é o próprio povo - que paga os tributos - quem deve decidir preferencialmente, por meio de seus representantes eleitos, de que modo os recursos públicos devem ser gastos e que prioridades serão atendidas em cada momento. A verdade é que os recursos públicos são insuficientes para atender a todas as necessidades sociais, impondo ao Estado a necessidade permanente de tomar decisões difíceis: investir recursos em determinado setor sempre implica deixar de investi-los em outros." (in Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos parâmetros atuação judicial, disponível para em http://www.lrbarroso.com.br/pt/noticias/medicamentos.pdf)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A questão foi criteriosamente analisada pelo Min. GILMAR MENDES no Agravo Regimental no Pedido de Suspensão de Tutela Antecipada nº 175, após amplo e democrático debate, por meio de uma série de audiências públicas realizadas no Supremo Tribunal Federal.

A complexidade da matéria não pode importar em denegação de Justiça pelo órgão jurisdicional, mas exige, por outro lado, a fixação de critérios para o julgamento, a fim de evitar distorções na perspectiva do SUS e da ordem constitucional, tendo em conta a particularidade de que o direito à saúde aqui postulado, direito fundamental social, tem por objeto uma prestação positiva estatal, de concretização muito mais complexa e delicada que as chamadas liberdades individuais.

Prosseguindo, o julgamento necessita de critérios, e estes foram, em linhas gerais, bem delineados por GILMAR MENDES no agravo regimental já referido, devendo-se examinar:

1º se existe política estatal que abranja a prestação de saúde pleiteada pela parte, caso em que o Judiciário deve impor a prestação ao Poder Público, já que se trata de simples descumprimento das normas administrativas.

2º se não existe política estatal que abranja a prestação de saúde pleiteada, caso em que deve-se verificar:

- a) a prestação de saúde pleiteada está registrada na ANVISA? existe vedação legal à entrega de tais prestações antes do registro (L. nº 6.360/76, art. 12), de modo que, se não houver registro, somente a título muito excepcional será deferida a providência judicial reclamada;
  - b) estando registrada na ANVISA, há que se aferir:
- b.1) há tratamento fornecido pelo SUS, ainda que diverso do pleiteado pelo autor, para aquela moléstia? caso positivo, deve ser prestigiado o tratamento previsto no SUS ressalvado apenas o caso de ineficácia ou impropriedade deste uma vez que existem motivações para a política pública existente, como por exemplo (1) critérios científicos não comprovam a eficácia ou segurança da prestação de saúde pleiteada (2) parâmetros econômicos justificam a escolha do

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SUS, para não investir percentual excessivo dos recursos públicos no tratamento ótimo de apenas uma moléstia, já que o sistema deve efetuar a repartição eficiente do orçamento, a fim de realizar, na maior medida possível, o princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações e prestações de saúde (tal estratégia está em consonância com o mandamento constitucional e, inclusive, encontra apoio na doutrina (ROBERT ALEXY) segundo a qual todo princípio deve ser observado na maior medida diante das possibilidades jurídicas e "fáticas" (é o caso da

b.2) há tratamento alternativo fornecido pelo SUS mas, no caso específico, esse tratamento é ineficaz ou impróprio? a política pública não pode esvaziar o direito subjetivo da pessoa, de modo que, se o tratamento fornecido pelo SUS não é adequado, o Judiciário poderá, desde que motivadamente, decidir que medida diferente da incorporada no SUS deve ser fornecida.

inexistência de recursos para propiciar-se o tratamento ótimo para todas as moléstias existentes).

b.3) não há tratamento fornecido pelo SUS? neste caso, se o tratamento pleiteado é experimental, não pode ser imposto ao SUS (trata-se de tratamentos ainda em pesquisa médica), mas se se trata de tratamento que simplesmente ainda não foi incorporado ao SUS, poderá ser imposto caso a não-incorporação consista em omissão administrativa indevida.

Ora, no presente caso, resulta evidente que estamos diante do simples descumprimento de normas administrativas, porquanto a guia de referência foi emitida no âmbito do próprio SUS, assim como o relatório de fls. 20/23, demontrando de modo inequívoco a necessidade da cirurgia, também foi subscrito por médico do SUS.

Por outro lado, não se pode cogitar de violação a isonomia ou de que o autor esteja – como alega o Estado - "furando a fila" dos demais usuários do sistema.

Com efeito, essa preocupação foi compartilhada pelo pelo juízo na decisão de fls. 28/29, ao postergar a apreciação da tutela antecipada para este momento procedimental.

A fim de colher elementos para avaliar essa questão, aquela decisão foi explícita ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

cirurgia da parte autora é urgente e necessita ser realizada imediatamente".

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

atribuir a cada um dos réus o ônus de, no prazo para resposta "(a) informar concretamente, qual o posicionamento de ambos em relação à estimativa para a efetivação do procedimento cirúrgico postulado pela parte autora, inclusive esclarecendo sobre a existência de alguma lista de espera, posição da parte autora na referida lista, parâmetros para a definição da ordem de preferência segundo a mencionada lista (b) apresentar elementos técnicos e concretos a respeito da urgência para a realização da cirurgia, que foi afirmada presente, pela parte autora, na inicial, inclusive em documento médico, fls. 22". Foram os réus advertidos de que "no silêncio, presumir-se-á que a

Não obstante, nenhum dos réus, em resposta, logrou êxito em desincumbir-se satisfatoriamente do ônus imposto. Nenhuma informação sobre (a) a existência de lista de espera (b) a posição da parte autora na referida lista (c) estimativa para a realização da cirurgia na parte autora (d) a análise objetiva do caso da autora para a aferição da urgência.

Tal cenário leva o magistrado a aplicar em desfavor dos réus as consequências decorrentes da sua inércia, presumindo, em conformidade com a cominação outrora lançada, que a cirurgia da parte autora é urgente e necessita ser realizada imediatamente.

Essa presunção não é despida de respaldo probatório, vez que objetivamente demonstrada pelo médico do SUS que acompanha o tratamento, à fl. 22.

Impõe-se, pois, a procedência da ação com a antecipação da tutela.

Ante o exposto, julgo procedente a ação e CONDENO a(s) parte(s) ré(s), solidariamente, na obrigação de realizarem no autor cirurgia para descompressão do canal modular, em conformidade com a prescrição do seu médico assistente, concedido o prazo de 03 meses para a realização da cirurgia.

Esse prazo é contado a partir da intimação dos réus a propósito desta sentença, porquanto, com fulcro no art. 300 do CPC, antecipo a tutela de modo que eventual recurso não terá efeito suspensivo em relação à condenação acima.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

peticionamento eletrônico que dará ensejo a um incidente digital próprio, a juntada de orçamento

Havendo descumprimento, a parte autora deverá informar tal fato e promover, por

que indique o custo total da cirurgia por prestador particular, hipótese em que o juízo, nos termos

do art. 139, IV e do art. 536, caput e § 1º do CPC, estará autorizado a efetivar o bloqueio de ativos

da(s) parte(s) ré(s), levantando a quantia em favor da parte autora para que esta se submeta à

cirurgia, conforme excepcionalmente faz-se necessário para a tutela do direito fundamental à

saúde, nos termos da jurisprudência formada no STJ e que consolidou-se em julgado submetido

ao regime dos recursos repetitivos (REsp 1.069.810/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA

FILHO, j. 23/10/2013).

P.I.

São Carlos, 15 de janeiro de 2018.